



Corroborando essa competência, o Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, estabelece mais especificamente que à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete manifestar-se sobre as propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas estatais (art. 92, VI, “g”).

Fica claro, portanto, que ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, compete definir o quantitativo de pessoal próprio das empresas estatais, buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão administrativa e da transparência dessas empresas.

Dito isso, observa-se que a redação original do art. 16, da Medida Provisória nº 866, de 2018, faz expressa referência aos arts. 12 a 15, do mesmo diploma legal, os quais disciplinam o regime jurídico do pessoal da NAV Brasil, a composição do seu quadro inicial e a colocação de militares à disposição da empresa em comento, notadamente no seu art. 15.

Sucedem, porém, que, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabe a direção e a gestão da respectiva Força, *ex vi* do art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010.

Não por outra razão que o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar, condiciona a designação de militares para outros órgãos fora do âmbito dos Comandos das Forças Singulares à observância das regulamentações específicas de cada Força.

Nesse sentido, compete ao Comandante da Aeronáutica baixar atos relacionados à gestão do pessoal militar e civil da Aeronáutica, referente a comissões fora da Força, nos termos do art. 23, VI, “g”, do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental deste Comando.

Registre-se, por oportuno, que o militar designado para ocupar cargo de natureza militar passa à condição de agregado, nos termos do art. 81, I, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número (art. 80).

Ademais, como bem ensina José Afonso da Silva “cada uma das três forças goza de autonomia relativa, subordinadas respectivamente aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, integradas no Ministério da Defesa, entrosadas hierarquicamente e disciplinarmente, e devem ser obedientes a um



centro comum, que é o seu comando supremo exercido pelo Presidente da República” *in* Curso de direito constitucional positivo, 24ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 774.

Assim, não se deve atribuir ao Ministério da Economia competência para tratar da colocação de militares à disposição de outros órgãos fora da Força), sendo-lhe lícito, contudo, definir o quantitativo de pessoal próprio das empresas estatais, no caso, da NAV Brasil, uma vez que os Comandos das Forças Singulares, integrados no Ministério da Defesa, estão subordinados ao Presidente da República, por força do próprio texto constitucional.

A presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 866, de 2018, alterando o seu art. 16, de modo a explicitar que a competência atribuída ao Ministério da Economia para definir o quadro de pessoal da NAV Brasil, não alcança os militares que venham a ser colocados à disposição da empresa em questão pelo Comandante da Aeronáutica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em exercício de cargo de natureza militar.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

